

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20182900600264
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 013/20
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 209/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 06.10.2018, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado iniciou serviço de transporte acobertado pelos DACTE's de nºs 13, 14, e 15, sem recolher o ICMS, referente à prestação de serviço de transporte subcontratado, devido tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, e de acordo com o Convênio ICMS 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inc. XII, alíneas "a", e "b", do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime. OBS.: veículo subcontratado, placa FVH 9670. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: BC: R\$-22.250,00 x 12% (alíquota interestadual) = R\$ 2.670,00, de ICMS a recolher.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 1º, I, c/c o art. 2º. I c/c o art. 27 c/c art. 57, II, "b", c/c o art. 87 todos do RICMS/RO, Dec. 22721/18 c/c INF. FISCAL nº 04//2014/GETRI/CRE, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "b", item 5, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram aos autos, planilha de cálculo do crédito tributário; DACTE's objeto da autuação, DANFE's de nºs 3531, 3534, 3535; procuração; contrato social e alterações da autuada; e correspondência para o sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03 a 18.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 52/54.

02.5 - "A norma tida como infringida se refere ao art. 1º, I, c/c o art. 2º. I c/c o art. 27 c/c art. 57, II, "b", c/c o art. 87 todos do RICMS/RO, Dec. 22721/18 c/c INF. FISCAL nº 04//2014/GETRI/CRE, que estabelece procedimentos quanto a incidência e ao fato gerador do imposto; que o valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º); dos prazos para recolhimento do imposto; e que

institui o Manual Técnico de Procedimentos da Arrecadação da Receita Estadual de Rondônia, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, cfe. da inicial se verifica, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 21/23, para pugnar pela sua anulação considerando que o Convênio 25/90, citado no auto de infração, não se aplica ao caso concreto, uma vez que a transportadora não se encontra na qualidade de subcontratada; que as operações sujeitas à substituição tributária estão elencadas no anexo do Decreto 22.721/18, assim sendo a operação de serviço de transporte não se sujeita a substituição tributária, pois não consta no rol trazido pelo anexo VI, e que o referido Convênio não regula as operações sujeitas a substituição tributária, mas sim, define o responsável tributário, o que para o Direito Tributário são dois institutos com regras distintas. Alega ainda que no caso concreto, o autuado está na qualidade de contratado, pois este é a empresa transportadora contratada pelo remetente para transporte da mercadoria até o destino final, encontrando-se na posição de contribuinte e responsável tributário, não se sujeitando ao já aludido Convênio; e já o subcontratado não é contribuinte do ICMS, não se sujeitando as normas de Regime Normal de tributação que o que ocorreu no caso em tela, é que o fiscal autuante, fez uma interpretação favorável ao fisco, colocando o subcontratado na qualidade de contribuinte e o contratado na qualidade de responsável tributário, distorcendo a realidade fática, pois no caso concreto o contratado trata-se de pessoa jurídica inscrita no Estado, estando portanto na qualidade de contribuinte e responsável tributário ao mesmo tempo; e que por entender que a situação é inversa daquela trazida no convênio 25/90, não vê razão para sustentar as alegações trazidas pelo fisco, e requer a anulação e suspensão do auto de infração.

02.7 - Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e declaro como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$ 5.073,00 (cinco mil, e setenta e três reais), considerando que pelos DACTEs de fls. 04/06, o autuado, conforme informações contidas no campo observações, subcontratou outro para realizar a prestação de serviço de transporte, hipótese que se amolda perfeitamente à clausula primeira do Convênio ICMS 25/90, e diferente do alegado pelo autuado em sua defesa, o aludido convênio se aplica ao caso, pois a pessoa subcontratada, para realizar a prestação de serviço de transporte, é a contribuinte do imposto (ICMS) e deveria ser a responsável pelo seu recolhimento; sucede contudo, que o referido convênio transfere tal responsabilidade ao autuado (subcontratante) e que a transferência de responsabilidade pelo pagamento do imposto do contribuinte (subcontratado) para um terceiro, subcontratante autuado constitui sim, hipótese de substituição tributária, que embora não tenha sido tratada no anexo VI do RICMS/RO, está prevista no anexo XIII do mesmo, § 2º, do art. 40, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 44/46.

02.8 - Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável., o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 49/51, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela anulação do AI reiterando o que fora dito em sua defesa.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviços de transporte acobertado pelos DACTEs de nºs 13, 14, e 15, sem recolher o ICMS referente a prestação de serviço de transporte subcontratado; e que segundo os autuantes devido tratar-se de operação sujeita a substituição tributária de acordo com o Convênio ICMS 25/90, o recolhimento deve respeitar as regras de tributação do regime normal, não se sujeitando ao

regime do simples nacional, conforme § 1º, inc. XIII, "a" e "b", do art. 13, da Lei Complementar nº 123/06.

02.10 - Da análise efetuada verifica-se que o sujeito passivo na condição de contratante, subcontratou outra empresa para a realização do serviço de transporte, porém não inscrita no CAD/ICSMS/RO.

02.11 - Na verdade, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS antecipadamente a operação decorrente de subcontratação daí porque a acusação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS, quando subcontrata a prestação de serviço na forma do art. 13, § 1º, XIII, "a", e "b", da Lei Complementar nº 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD/ICMS/RO, conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 25/90, e anexo XIII, art. 40, § 2º, do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18.

02.12 - Do exposto tem-se que o sujeito passivo ao subcontratar o serviço de transporte e que se encontra na condição de contratante a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é sua.

02.13 - Aliás, esse tema foi objeto de análise pela gerência de tributação que do resultado expediu o Informativo fiscal de nº 02/2014-GETRI/CRE/SEFIN, c/c o comunicado da gerência de fiscalização-GEFIS de 18.07.2019, estabelecendo as formas de tributação do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte decorrente da subcontratação de transportadas autônomas por empresas optantes do simples nacional.

02.14 - Dessa forma conclui-se que a legislação tributária de regência impõe à empresa contratante a condição de responsável pelo recolhimento do imposto, e a caracterizar a hipótese da substituição tributária para frente onde a empresa contratante é o contribuinte substituto, e a contratada, a substituída.

02.15 - E mais, os normativos tidos como infringidos c/c o anexo VIII, capítulo IV, art. 9º, da Lei nº 22.721/18 e que trata das operações e prestações não abrangidas pelo simples nacional e das hipóteses em que o ICMS é devido fora do âmbito do simples nacional estabelece procedimentos que deveriam ter sido obedecidos pelo sujeito passivo, e que não ocorreu.

02.16 - Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.17 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devida o crédito tributário apontado na inicial, assim constituído: ICMS: 12% = R\$-2.670,00; MULTA: 90% = R\$-2.403,00. TOTAL DEVIDO: R\$-5.073,00 (cinco mil e setenta e três reais), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20182900600264
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 013/20
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 209/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 454/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 06/10/2018: RS-5.073,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.